

PARECER N° , DE 2014

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 40, de 2014 (Projeto de Lei nº 1.808, de 2011, na origem), do Deputado Dr. Jorge Silva, que *altera a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, que dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, com o objetivo de instituir campanha em cartões telefônicos contra o consumo de crack e outras drogas.*

RELATORA: Senadora **ANA RITA**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Assuntos Sociais o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 40, de 2014 (Projeto de Lei nº 1.808, de 2011), de autoria do Deputado Dr. Jorge Silva.

Por meio de seu art. 1º, a iniciativa explicita seu propósito de alterar a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, que dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, com o objetivo de instituir campanha em cartões telefônicos contra o consumo de *crack* e similares.

O art. 2º da proposição estabelece que a Lei nº 9.472, de 1997, passa a vigorar acrescida do art. 78-A, cujo *caput* obriga as prestadoras dos serviços de telefonia fixa e móvel a *estampar, nos cartões de recarga de telefones pré-pagos e cartões indutivos para utilização em telefones de uso público por elas emitidos, ou seus sucedâneos, mensagens de combate ao consumo de crack e outras drogas, sem ônus ao usuário de serviços de telecomunicações.*

Conforme o § 1º do artigo proposto, os *cartões previstos no caput deverão estar disponíveis em todo o território nacional*. E, em consonância com o § 2º do mesmo dispositivo, as *mensagens previstas no caput deverão estar presentes em todos os cartões ou seus sucedâneos*.

emitidos pelas prestadoras dos serviços de telefonia fixa e móvel e serão estipuladas em regulamento, devendo ser trocadas de 6 (seis) em 6 (seis) meses.

Por fim, o art. 3º – cláusula de vigência – determina que a lei originada do projeto entre em vigor na data de sua publicação.

Na Câmara dos Deputados, a proposição, apreciada conclusivamente pelas comissões a que foi distribuída, recebeu parecer favorável da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, da Comissão de Seguridade Social e Família e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Nesta Casa Legislativa, o PLC nº 40, de 2014, foi distribuído à apreciação das Comissões de Assuntos Sociais (CAS) e de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT).

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 100 do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CAS apreciar proposições que versem sobre proteção e defesa da saúde (inciso II), que constitui, sem dúvida, o objetivo maior do projeto sob análise.

A proposição é inegavelmente meritória. Ao visar o público alvo tanto dos consumidores da telefonia móvel pré-paga quanto dos usuários de telefones públicos, a medida apresenta grande potencial para atingir uma enorme parcela da população, sem custos adicionais para as operadoras de telefonia.

Para ilustrar esse mérito, a justificação do projeto original apresentado à Câmara dos Deputados e os pareceres aprovados nas comissões daquela Casa lembram a expressiva capilaridade geográfica e a cobertura nacional do uso de aparelhos celulares pré-pagos, que requerem cartões de recarga, e apontam os telefones públicos, que também requerem a utilização de cartão, como um meio de comunicação ainda muito popular no Brasil.

Os textos também enfatizam o grave problema social e de saúde pública subjacente à escalada do uso de *crack* e de outras drogas.

Nesse contexto, quando se torna cada vez mais evidente o fracasso das medidas de combate ao tráfico e à oferta de drogas, é preciso enfatizar e apoiar as ações que possam reduzir a demanda dos cidadãos por esses produtos, privilegiando as vertentes da educação e da conscientização acerca das consequências das escolhas de cada indivíduo.

Nesse sentido, a campanha informativa prevista na proposição em análise servirá a dois pressupostos da Política Nacional Antidrogas: i) conscientização do usuário e da sociedade em geral de que o uso de drogas ilícitas alimenta as atividades e organizações criminosas que têm, no narcotráfico, sua principal fonte de recursos financeiros; ii) prevenção do uso indevido de drogas, por ser a intervenção mais eficaz e de menor custo para a sociedade.

Fica evidenciado, assim, o mérito da proposta, cujo texto, sob o ponto de vista social e sanitário, merece ser convolado em lei.

Ressalte-se que o ponto de vista das empresas e do impacto sobre o sistema de telefonia será objeto de análise da CCT.

Ressaltamos, finalmente, que não detectamos óbices concernentes à constitucionalidade e à juridicidade do PLC nº 40, de 2014.

III – VOTO

Pelas razões expendidas, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei da Câmara nº 40, de 2014.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora